

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008472-19.2015.8.26.0566 - 2015/001947

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 2878/2015 - 5º Distrito Policial de São

Carlos, 1487/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

309/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: NALBERTO PERIN JUNIOR

Data da Audiência 17/11/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de NALBERTO PERIN JUNIOR, realizada no dia 17 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOSÉ PACHECO DE ALMEIDA PRADO bem como a testemunha LUIZ ANTONIO BORGES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, §4°, I, do c/c artigo 14, II, ambos do CP, o que no dia mencionado na denúncia, após arrombar o vidro dianteiro do veículo, se apossou de um aparelho de som no painel, evadindo-se, mas foi preso logo em seguida. A denúncia é procedente. A vítima confirmou que surpreendeu o réu logo após ele ter se apossado do toca-fitas, flagrando-o quando o mesmo estava na posse do bem, ocasião em que o veículo estava com o vidro rompido. O policial militar também ao chegar no local deparou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com o carro arrombado e a retirada do aparelho de som do carro. Assim, a confissão do réu está em harmonia com as demais provas. O laudo encartado nos autos confirma a qualificadora do rompimento de obstáculo. É entendimento do STJ de que o rompimento do vidro do carro para subtrair objeto do seu interior, tal como ocorreu, é suficiente para incidir a qualificadora do inciso I. Assim, ficou demonstrado o crime e a sua autoria. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Com quanto ele tenha confessado, não é o caso de compensar agravante da reincidência com esta confissão. É certo que o STJ já abonou a tese da compensação, mas assim o fez quando não se trata de réu multirreincidente, como é o caso. Expressamente, o STJ já repeliu a compensação em caso de multirreincidência. Ademais, após a decisão do STJ, o STF em várias decisões recentes, tem aplicado o artigo 67 do CP que expressamente diz que no concurso entre agravante e atenuante, a reincidência é uma hipótese que prepondera; expressamente o STF rejeita a tese da compensação. Por conta dessas ultimas decisões do STF, o Tribunal de Justiça desse Estado também vem rejeitando a tese da compensação. Assim, seja por ser multirreincidente, seja porque o artigo 67 do CP impõe que a reincidência deva preponderar, não há que se compensá-la com a confissão. Por ser reincidente, não cabe também a substituição de pena por restritiva de direito, devendo-se por conta dessa circunstância, fixar-se o regime fechado para inicio do cumprimento da pena, especialmente, em face da multirreincidência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Evidente que a confissão demonstra arrependimento e deve ser sopesada na dosimetria da pena. Em face disto, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. A redução de pena no presente caso decorre expressamente do disposto no artigo 65, III, "d", do CP, no qual é exposto no caput que as circunstâncias mencionadas no rol do dispositivo legal sempre atenuam a pena. O raciocínio é meramente objetivo, de modo que presente a confissão, a redução da pena é obrigatória. No mais, a possibilidade de compensação entre a confissão e a reincidência é pacífica no STJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

decisão proferida em sede de recurso repetitivo. Além disso, não há de se falar em preponderância da reincidência, invocando-se o disposto no artigo 67 do CP. Evidente que na dosimetria da pena, não pode ser dado o mesmo tratamento a um réu que confessa espontaneamente os fatos e a outro réu que neque e tente se isentar da responsabilidade penal. A confissão está atrelada à personalidade do agente, podendo ser considerada, inclusive, preponderante sobre a reincidência. O crime se deu em sua forma tentada, motivo pelo qual a redução da pena deve incidir em seu grau máximo. Em decorrência da confissão, no pequeno valor da res subtraída, requer a defesa a fixação de regime inicial deve ser diverso do fechado. Contudo, em caso de entendimento diverso, verifico que o réu está preso desde o dia 12/08/2015, devendo incidir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, adequando-se o regime inicial de cumprimento de pena. Por derradeiro, requer seja deferido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. NALBERTO PERIN JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 68) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa em razão dos maus antecedentes. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Não se ignora os posicionamentos da jurisprudência. Todavia, nenhum deles enfrenta o fundamento de justiça que, a meu ver, deve nortear a aplicação da pena. A pena é aplicada para fins de prevenção e reprovação. A reprovação - é importante que se diga - até aqui já foi atingida com vantagem, uma vez que o réu esteve preso no CDP de Araraquara, em condições pouquíssimo compatíveis com a dignidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

humana, e o artigo 5º, XLIX, da CF/88, conforme autoriza deduzir-se através da teoria jurídica do fato notório. Logo, a rigor, seria o caso de se requerer e de se deferir a extinção da pena pelo seu cumprimento, tendo em vista que o tempo de encarceramento até aqui realizado, ao que tudo indica, extrapolou o mandamento do artigo 3º da LEP, o qual ordena que "ao condenado ... serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei", combinado com os artigos 185 e 186 da mesma lei que impõe mecanismos compensatórios decorrentes do excesso e do desvio da execução. Ambos, à luz do disposto no artigo 42 do Código Penal, conferem a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico penal consistente em que as condições de aprisionamento cautelar, se excessivas, devem ser consideradas para fim de compensação na pena que vier a ser aplicada em caso de condenação. É exatamente o caso dos autos. Todavia, aqui não se tem absoluta certeza sobre como transcorreram esses três meses de prisão cautelar, isto é, se realmente foram excessivamente desumanos a ponto de ensejar a extinção da futura sabe, realidade condenação eventual. Conforme se intracarcerária é tendencialmente excessiva e desproporcional na prática, em relação ao fato praticado. Todavia, existem situações excepcionais de correto cumprimento da pena em respeito à CF/88 e à LEP. É possível que o réu esteja em situação não tão desconforme às normas que regem o encarceramento. Diante dessa possibilidade, ao menos por enquanto, não é caso de se decretar a extinção da pena por excesso ou desvio desumanitário. Resta saber sobre a prevenção. Esta pode ser geral ou especial. O artigo 59 do CP contempla ambas e o artigo 1º da LEP só a última. Logo, pode-se concluir que a simples condenação serve para reforçar a validade da norma. A aplicação de pena é um reforço do reforço dessa mesma validade que o réu negou ao praticar o crime. Resta apenas, e portanto preponderantemente, a prevenção especial. Vejamos. Efetivamente, aquele que confessa, de algum modo está expiando o fato do qual foi autor. De alguma forma está encarando sua conduta. Ainda que esteja confessando com a finalidade única que obter uma redução de pena, ainda assim, está se obrigando a olhar para sua conduta reprovável. E é de conhecimento do mais desavisado que isso representa alguma forma de prevenção especial. Nenhuma das jurisprudências invocadas enfrenta esse fundamento. Observo que trata-se de conduta diretamente ligada à personalidade do autor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fato, pois lhe exigiu uma tomada de decisão, consistente em negar ou admitir a imputação. Optou por admitir. Independentemente dos motivos que o levaram a tal escolha, sabe que está sendo forçado para sua própria conduta, reprovável e socialmente lesiva. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Considerando a tentativa e o iter percorrido quase esgotado, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão, e 6 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, deverá iniciar o cumprimento da medida em regime fechado, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação do regime prisional para o semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu NALBERTO PERIN JUNIOR à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, e 6 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: